



51. A IMPORTÂNCIA DA PERPETUAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO COMO FERRAMENTA NA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS

Letícia Carla Baptista Rosa Jordão

Doutora, UNIFATECIE.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0001-4503-551X>

<http://lattes.cnpq.br/4850355058538339>

profleticiarosa@gmail.com

Pedro Rogerio Vilela Ribeiro

Especialista, UNIFATECIE.

Paranavaí – Paraná – Brasil

<http://lattes.cnpq.br/5254643543424489>

pedro.ribeiro@unifatecie.org.br

Roberta Simões dos Santos

Graduanda, UNIFATECIE.

Planaltina do Paraná – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-6013-1577>

<http://lattes.cnpq.br/0134888255746531>

roberta.34831@fatecie.edu.br

RESUMO: A presente pesquisa tem por escopo analisar as implicações oriundas da criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos no Brasil, em seus aspectos éticos, jurídicos e sociais. fundamenta-se em um primeiro momento em enfrentar as consequências das alterações legislativas realizadas pela Lei nº 12.654/12, já em um segundo momento considerar as contribuições do Banco de Dados de Perfis Genéticos visando sua contribuição para a sociedade enquanto meio de elucidação de crimes sexuais. Considerando que a metodologia dotada deve permitir o alcance de objetivos propostos da melhor forma possível, utiliza-se o procedimento metodológico clássico baseado na consulta bibliográfica, baseado numa perspectiva interdisciplinar, considerando que o tema proposto aborda uma linha ténue entre o direito penal, processual penal, direitos humanos, bioética, genética forense e criminologia, sendo de suma importância a interação do Direito com outras áreas de conhecimento científico. Para nortear o presente estudo, formulou-se a seguinte questão de pesquisa: qual a importância da perpetuação do material genético nos bancos de dados, para a elucidação de crimes contra a vida humana? Para seleção dos materiais de estudo foram incluídas publicações originais nacionais, disponíveis eletronicamente na íntegra que retratassem a temática da perpetuação do material genético nos bancos de dados para elucidação de crimes contra a vida humana. Por fim, pode-se afirmar que o banco de perfil genético para fins de investigação e identificação criminal, tornou-se uma alternativa a ser utilizada ante as falhas do reconhecimento pessoal, desde que respeitadas as garantias fundamentais dos investigados.

PALAVRAS-CHAVE: Banco de dados. Perfil genético. Crimes sexuais. Identificação criminal. Direitos e garantias fundamentais.

INTRODUÇÃO:

A ciência forense cresce em passos consideráveis, propiciando resultados mais precisos, sendo uma área de conhecimento ampla que visa contribuir na investigação criminal, podendo se subdividir em subáreas como a toxicologia forense, química forense, entomologia forense, sendo



um dos métodos forenses mais confiáveis no mundo.

Fundamentada em avanços tecnológicos e biomédicos, a coleta e análise de material genético vem se disseminando cada vez mais no universo jurídico possibilitando investigação e resolução de conflitos. Em face deste desenvolvimento, o presente estudo tem como objetivo principal analisar, sob um prisma constitucional, a criação de banco de perfis genético para fins criminais nos moldes traçados pela Lei nº 12.654/2012 e do Decreto nº 7.950/2013.

As técnicas aplicadas com relação a utilização de DNA, atreladas ao desenvolvimento da bioinformática, possibilitaram a criação desses bancos de perfis genéticos destinados ao esclarecimento da autoria de delitos que deixam vestígios biológicos, considerando que o DNA é único em cada pessoa, o que permite a identificação da pessoa e serve como base para genética forense e para investigação criminal. Assim, a presente pesquisa tem por escopo analisar as implicações oriundas da criação do Banco Nacional de Perfil Genético no Brasil, em seus aspectos éticos, jurídicos e sociais. Os benefícios proporcionados pela utilização deste aparato têm ofuscado o potencial ofensivo que ele carrega contra os diversos direitos e princípios bioéticos, constitucionais e processuais penais.

Este estudo se justifica pela relevância temática, considerando que o mesmo aborda a investigação e elucidação de crimes contra a vida humana como latrocínio, roubo e também aqueles de menor potencial como o furto, e contribui com a justiça criminal e a sociedade, aumentando a pena e reduzindo a impunidade. Acredita-se que o estudo possa contribuir na construção de conhecimento, evidenciando a importância da genética forense. A partir disso, tem-se a seguinte questão de pesquisa: qual a importância da perpetuação do material genético nos bancos de dados, para a elucidação de crimes contra a vida humana?

Para tal, o presente estudo teve como objetivo analisar a produção científica relativa ao uso de material genético na elucidação de crimes sexuais.

REFERENCIAL TEÓRICO:

O DNA foi admitido pela primeira vez como prova em uma corte penal em 1986, quando o sêmen coletado do corpo de duas jovens, vítimas de estupro e assassinato, foi comparado com o material genético do suspeito (BARROS; PISCINO, 2008).

Em 2012, foi promulgada, no Brasil a Lei nº 12.654, que possibilitou a coleta de perfil



genético como forma de identificação criminal. Já o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) foram criados em 2013, através do decreto nº 7.950. Com a promulgação da Lei nº 12.654 passou a ser obrigatória a coleta de DNA dos condenados por crimes dolosos praticados com violência de natureza grave contra pessoa, bem como dos condenados pela prática de crimes hediondos (cujo rol de crimes está elencado no art. 1º Lei 8.072/90) (WOYCIEKOSKI, 2021).

Em 2019 a Lei nº 13.964 também conhecida como Lei Anticrime ou Pacote Anticrime, previa a ampliação do Banco Nacional de Perfis Genéticos. O texto original da proposta legislativa, feita pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, trazia nova redação para o art. 9-A da Lei de Execução Penal (Lei 7.210), passando a incluir todos os condenados por crimes dolosos, mesmo sem trânsito em julgado. A ampliação do Banco de Perfil Genético visada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, foi severamente dizimada, entre o período de apresentação do projeto de lei e da promulgação dela, restando apenas poucas mudanças em relação a legislação já vigente (NETO, 2020).

No relatório até o dia 28 de novembro de 2022, a RIBPG apresentou ao poder público 5.991 coincidências confirmadas, sendo que 4.518 entre vestígios e 1.473 entre vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente. No geral foram auxiliadas 4.510 investigações até o ano de 2022, sendo que o Instituto de Criminalística de São Paulo (SP), apresentou o maior número de investigações auxiliadas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Brasil, 2022).

O estado do Paraná foi o pioneiro na alimentação do BDPG de presos condenados, adequando-se à lei federal nº 12.654/12. O estado investiu cerca de R\$ 5 milhões para o laboratório de DNA que contribuiu para estruturar o banco de dados (BONACCORSO, 2010).

O Banco nacional de perfil genético colabora para a resolução de ações criminais e judiciais, contribuindo como instrumento de investigação. Estes possibilitam a comparação automática de perfis genéticos provenientes de diversas circunstâncias, como amostras de DNA não identificados em cenas de crimes e amostras de referência de condenados, vítimas e suspeitos. (BONACCORSO, 2010).

Os dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 revelam um cenário devastador: o maior número de registros de estupro e estupro de vulnerável da história, com 74.930 vítimas. Em relação ao ano de 2021 a taxa de estupro e estupro de vulnerável cresceu



8,2% e chegou a 36,9 casos para cada grupo de 100 mil habitantes. Pensando neste cenário se torna cada vez mais evidente a importância da perpetuação do perfil genético no Banco Nacional de Perfis Genéticos, trazendo cada vez mais celeridade e eficiência ao processo de elucidação de crimes (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Um caso muito conhecido que corrobora a utilização do banco de dados de perfil genético é o da menina Raquel Maria Lobo Oliveira Genofre, que desapareceu no dia 05 de novembro de 2008 ao sair do colégio, e foi encontrada dois dias depois morta na Rodoferroviária de Curitiba. A Polícia Científica do Paraná emitiu laudos que comprovaram que Raquel, que na época tinha nove anos, havia sofrido violência sexual. Durante a investigação peritos do Paraná coletaram o material genético deixado pelo criminoso na mala e no corpo da vítima. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b).

Em 03 de Setembro de 2019, a equipe da Polícia Científica do Estado de São Paulo inseriu no BNPG o material genético coletado de um dos detentos de uma penitenciária em Sorocaba/SP. Poucos dias depois, em 16 de setembro, o BNPG detectou que a amostra coletada do corpo de Raquel combinava perfeitamente com o perfil do apenado. Mais tarde identificado como Carlos Eduardo dos Santos, onde o próprio acusado confessou o crime sendo indiciado por homicídio triplamente qualificado, mediante meio cruel e ocultação de corpo, bem como por atentado violento ao pudor e rapto. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b).

METODOLOGIA:

Considerando que a metodologia adotada deve permitir o alcance de objetivos propostos da melhor forma possível, utiliza-se o procedimento metodológico clássico baseado na consulta bibliográfica, baseado numa perspectiva interdisciplinar, considerando que o tema proposto aborda uma linha tênue entre o direito penal, processual penal, direitos humanos, bioética, genética forense e criminologia, sendo de suma importância a interação do Direito com outras áreas de conhecimento científico.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

Considerando direitos e garantias jurídicos tutelados atrelados as ferramentas investigativas disponíveis, entre elas o emprego do Banco de Perfis Genéticos, possível a partir dos avanços



científicos, elevamos no Brasil a quantidade de crimes elucidados, os resultados positivos obtidos se tornam sementes para um sistema criminal mais justo e eficiente. Ao mesmo tempo em que a perpetuação do material genético perpétua o estigma dos apenados, o cadastramento de perfis rotula seus descendentes, ascendentes e colaterais, colocando-os sob suspeita, realizando análise de seu material a cada nova conferência.

É de suma importância destacar que a reincidência é um número que cresce vultuosamente a cada dia, segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública a porcentagem nos últimos cinco anos é de 42,5%, considerando uma amostragem com pouco mais de 910 mil internos, tornando cada vez mais necessária a perpetuação desse material genético contribuindo com a justiça na investigação e elucidação de crimes, em busca de um sistema cada vez mais eficiente.

Ultrapassados conflitos advindos da lei, quando debatemos sobre a predominância do direito a produção probatória trata-se intimamente da prevalência do direito social à segurança pública, à defesa de uma persecução penal eficaz como direito coletivo, e, sobretudo se refere ao direito da vítima e da sua família de sustentarem a possibilidade de identificação do autor do delito que lhes acometeu, até mesmo como uma medida de proteção às eventuais futuras vítimas. Diante do exposto a defesa de uma garantia do acusado, com um direito de cunho individual, não pode se sobrepor a tantos outros direitos e garantia em jogo neste contexto, muitos destes, de caráter comum que envolvem toda a sociedade de interesse.

REFERÊNCIAS:

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006) – São Paulo: FBSP, 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.654**, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nº 12.037, de 1o de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm> Acesso em: 16 abril 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 16 abril 2024.



BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 7.950**, de 12 de março de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm> Acesso em: 10 abril 2024

BRASIL. Serviço Público Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **XVII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)**: Dados estatísticos e resultados – Maio/2022 a Nov/2022. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasil, 2022.

BARROS, M, A.; PISCINO, M, R, P. **DNA e sua utilização como prova no processo penal**. Revista dos tribunais. São Paulo, v. 97, n. 873, p. 397-406, jul. 2008. Disponível em: [//https://esmal.tjal.jus.br/arquivosursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.DNA.Prova.Marco.Antonio.Barros.pdf](https://esmal.tjal.jus.br/arquivosursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.DNA.Prova.Marco.Antonio.Barros.pdf). Acesso em: 24 abril 2024.

BONACCORSO, N. S. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relaciona dos com a criação de banco de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. 276 f. Tese (Doutorado em Direito Penal), Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde04102010-141930/pt-br.php>> Acesso em: 20 abril 2024.

DINIZ, M, H. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MACORIN. P, S, C. **A Utilização do banco de Perfis Genéticos na Persecução Criminal: Uma Abordagem Sobre os Direitos da Personalidade e o princípio da Não Autoincriminação**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 9, n. 1, p. 91-108, jan/jun 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. **XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos** (novembro/2019). CG-RIBPG, Brasília, 2019b. Disponível em: https://justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_nov_2019.pdf/view. Acesso em: 17 abril 2024.

WOYCIEKOSKI, L. **O Banco Nacional de Perfis Genético no Sistema Penal Brasileiro**. 2021. Tese (Graduação em Direito). - Curso de Direito. Universidade de Santa cruz do Sul – UNISC, Snta Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2021.

NETO, L. F. P. **Pacote Anticrime (recurso eletrônico)**: Comentários à Lei 13.964/2019 / Luiz Felipe Pinheiro Neto. - Belo Horizonte, MG: Initia Via, 2020.